



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0217/2023

“Dispõe sobre a estadualização do trecho da rodovia que liga as cidades de Brusque e Itajaí, denominando-o como "Ponte João André Corrêa" “.

Autora: Deputada Paulinha

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0217/2023, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre a estadualização do trecho da rodovia que liga as cidades de Brusque e Itajaí, denominando-o como "Ponte João André Corrêa".”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 04 de julho de 2023 e, em cumprimento aos termos do art. 130, VI, do Rialec, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual fui designada como Relatora.

No dia 16 de agosto deste ano, solicitei diligência à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade para que se manifestassem quanto à Matéria.

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade se manifestou no sentido de que “as coordenadas de início e de término do trecho, citadas no texto do PL, referem-se às cabeceiras da ponte, e não ao trecho municipal completo, que interliga as rodovias estaduais SC-486 e SC- 108. Observa-se, portanto, que não se trata da pretensão de estadualizar o trecho rodoviário, mas sim apenas a ponte” e isto inviabilizaria a proposta, do ponto de vista técnico.

A Procuradoria-Geral do Estado sugeriu novo texto, entendendo que o Projeto originalmente escrito está eivado de inconstitucionalidade por violação à autonomia federativa dos demais entes envolvidos (art. 18 da CRFB/88) e à reserva da administração do poder executivo (art. 2º da CRFB/88).

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com referência à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

No que tange aos aspectos de legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei**



nº 0217/2023 nos termos da **Emenda Substitutiva Global que ora apresento,**
de acordo com a sugestão da Procuradoria-Geral do Estado.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora